

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TCE/SC - PREJULGADO 2326 - CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE APOSENTADORIA EM CASOS DE MUDANÇA DE SEXO/GÊNERO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. É DEFESO AO ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PROCEDER A TRATAMENTO DIFERENCIADO NA TRAMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS APOSENTATÓRIOS DE SERVIDORES QUE PROMOVERAM A ALTERAÇÃO DE SEU GÊNERO, ATESTADA PELO DOCUMENTO DE REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STF, na tese de Repercussão Geral do Tema 761, e do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.626.739, o gênero a ser observado, quando do preenchimento dos requisitos de aposentadoria de servidor público, será aquele constante no registro civil de pessoa natural no momento do requerimento do benefício previdenciário, abarcando a situação de prévia mudança da classificação de gênero.

2. Na hipótese de alteração registral do gênero após o requerimento de aposentadoria, a concessão do benefício e a apreciação do ato para fins de registro (art. 34, II, da Lei Orgânica do TCE/SC) observarão a nova condição, assegurada a estabilização das relações jurídicas nos termos fixados pelo STF na tese de Repercussão Geral do Tema 445.

3. Conforme determinado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela vedação à discriminação, é defeso ao ente público responsável pela análise de processos de aposentadoria proceder a tratamento diferenciado quando da tramitação de requerimentos aposentatórios de servidores que promoveram a alteração de seu gênero, atestada pelo documento de registro civil da pessoa natural.

4. As providências administrativas a serem adotadas em processos de aposentadoria de servidores públicos que modificaram seu gênero são aquelas já adotadas preventivamente na análise de todos os demais procedimentos que resultem na emissão de atos administrativos do Poder Público e devem incluir a análise de documentos e informações e a aferição dos requisitos aposentatórios em cada caso.

Processo @CON 20/00596880

Decisão n. 43/2022

Data da Sessão: 07/02/2022 – Ordinária

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí – IPI

Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

TCE/SC – PREJULGADO 2338 – CONSULTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL ANTE O PRINCÍPIO DA SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE.

1. É possível a prorrogação excepcional de contrato de concessão de serviço público de natureza essencial não vencido até que haja conclusão de nova delegação, mas somente pelo prazo estimado necessário para a finalização da licitação, em obediência ao princípio da solução de continuidade.
2. Prescinde de autorização ou alteração na lei municipal autorizadora a prorrogação excepcional do contrato de concessão de serviço público de natureza essencial, com fulcro no princípio de solução de continuidade, sendo suficiente o estabelecimento de termo aditivo.
3. Em condições ordinárias somente três hipóteses autorizam a prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos: (a) necessidade de amortização de investimentos realizados ao fim da concessão; (b) não realização de serviços previstos quando o concessionário não deu causa ao descumprimento contratual; e (c) quando houver necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, e somente pelo prazo necessário para o restabelecimento do reequilíbrio contratual.
4. Nos casos de prorrogação excepcional de contrato de concessão de prestação de serviços públicos de natureza essencial, o agente público deve adotar medidas tempestivas para o estabelecimento de uma nova concessão, podendo vir a ser responsabilizado pela omissão ou desídia em não fazer cessar a prorrogação excepcional do contrato.

Processo @CON 22/00308552

Decisão n. 1071/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 – Ordinária - Virtual

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Relator: Conselheiro Herneus João De Nadal

TCE/SC – PREJULGADO 2354 - CONSULTA. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. CATEGORIA DA DESPESA. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. APLICAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO E NOVA LEI AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE. CONHECER E RESPONDER.

1. As emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas, endereçadas a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, observados os critérios para a execução equitativa da programação, não terão sua execução obstada exclusivamente em virtude da classificação da despesa expressa no art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/1964.
2. O motivo que autoriza a negativa de execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei

Orçamentária e observados os critérios para a execução equitativa da programação, é a presença de impedimentos de ordem técnica (art. 166, §13, da CRFB/88), estabelecidos na legislação local, em normativas de regência da matéria objeto da emenda, ou, ainda, detectados e justificados pelo Poder Executivo, respeitados os procedimentos para superação dos impedimentos.

3. A execução das emendas parlamentares de execução orçamentária e financeira obrigatória, devidamente aprovadas na Lei Orçamentária, que destinam recursos a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, quer se refiram a despesas correntes, quer a despesas de capital, não depende de lei específica autorizativa.

4. O art. 32, §4º, do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei - federal - n. 13.019/2014) é explícito sobre a aplicabilidade da sistemática do diploma normativo também às emendas impositivas que destinam recursos a organizações da sociedade civil, de modo que suas regras devem ser rigorosamente observadas pelo órgão concedente e pela entidade beneficiária, especialmente as de qualificação das entidades (art. 33), de comprovação de regularidade e de constituição atual (art. 34), de impedimentos e vedações (arts. 39 e 40), e definição das despesas (arts. 45 e 46) e, também, as de prestações de contas.

5. O fundamento normativo que torna prescindível o chamamento público para transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados a organização da sociedade civil é o art. 29 do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei - federal – n. 13.019/2014), que poderá ter processamento análogo ao das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de chamamento público (arts. 30 e 31 da Lei - federal – n. 13019/2014).

Processo @CON 22/00375829

Decisão n. 1620/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 – Ordinária - Virtual

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca

TCE/SC – PREJULGADO 2357 – CONSULTA. CONSULTA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PORTARIA MINISTERIAL. ATUALIZAÇÃO ANUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LEGALIDADE. PRAZO PARA RETORNO AO LIMITE.

1. A aplicação do piso nacional dos professores previstos na Lei n. 11.738/08 é obrigatória pelos entes federativos, nos termos e critérios fixados por este Tribunal de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo aos gestores, no caso de eventual extrapolação dos limites de despesas com pessoal decorrente da concessão do índice de atualização, tomarem as providências necessárias nos prazos previstos na Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) para o retorno do

percentual ao limite legal estabelecido (inteligência do Prejulgado n. 2147 e da n. ADI 4167).

Processo @CON 22/00205311

Decisão n. 118/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 – Ordinária - Virtual

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Grão Pará

Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall

TCE/SC – PREJULGADO 2359 – CONSULTA. EXAME DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. Na análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro financeiro de contratos administrativos de infraestrutura rodoviária, as Unidades deverão observar, além dos elementos já positivados no Prejulgado n. 1952, o que segue:

1.1. Examinar se houve a efetiva comprovação do desequilíbrio, não só por meio de variações de preços no mercado, mas do impacto na execução do contrato;

1.2. A indexação de índices gerais ao consumidor como benchmark ao pleito de desequilíbrio em contratos que tratem de objetos que possuem índices setoriais específicos não encontra guarida na legislação, porquanto a previsibilidade histórica possui indicadores próprios, - como os índices de reajustamento para obras rodoviárias (FGV/DNIT) -, que melhor refletem as variações decorrentes de condições específicas de custos de insumos;

1.3. Apreciar se as parcelas contidas na composição dos preços – BDI – não absorvem as variações do mercado.

1.4. Avaliar as matrizes de risco, sobretudo para avenças sob a égide do Regime de Contratações Diferenciado – RDC – e da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), uma vez que o equilíbrio é atrelado às condições do contrato e da matriz de alocação de riscos;

1.5. Considerar para a análise microeconômica da família de serviços se a variação de custos do período em análise manteve-se acima da variação do índice de reajustamento setorial, bem como o impacto macroeconômico dessa variação no global do contrato;

1.6. Considerar que a variação de custos deve ser verificada entre os custos referenciais de licitação e os custos referenciais oficiais do período analisado, não entre valores de proposta e referenciais;

1.7. Apreciar se os preços não estão acima dos valores de mercado da nova data-base para os itens parametrizados por SICRO/SINAPI, e se os descontos ofertados em licitação restam preservados;

1.8. Abster-se de utilizar fórmulas generalistas, sobretudo com índices amplos de mercado e não específicos, ou que não avaliem a configuração objetiva da

álea econômica extraordinária e extracontratual, sobretudo para contratos extintos e com protocolo de reequilíbrio carente de análise, pela insegurança jurídica e potencial incalculável dos danos financeiros aos cofres públicos;

1.9. Para itens autônomos, como os produtos asfálticos (item 2.2.5 do Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 549/2022), avaliar a individualização do regramento - a exemplo da Resolução DNIT n. 13/2021, sem que estes majorem o juízo de admissibilidade a pleitos de reequilíbrios globais do contrato, uma vez que operam em mercado autônomo. Ou seja, insumos com relevância financeira ao objeto da contratação e inseridos em mercados específicos, com flutuações não atreladas exclusivamente ao mercado nacional, com preços mais voláteis, tratados de forma autônoma já na elaboração da planilha orçamentária são reequilibrados de forma mais eficiente e eficaz quando possuem regramento específico e voltado às particularidades do mercado em que estão inseridos.

1.10. Recomenda-se como boa prática a Resolução DNIT n. 13/2021, que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos.

Processo @CON 22/00358819

Decisão n. 1008/2022

Data da Sessão: 15/08/2022 – Ordinária

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem

TCE/SC – PREJULGADO 2370 – CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BENS DE PEQUENA MONTA E SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO. USO DE SITES DA INTERNET. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. CONHECIMENTO.

1. O ordenamento jurídico não trata especificamente da aquisição pública por meio do comércio eletrônico tradicional, sendo, portanto, excepcionalidade. Primeiro, por ser meio de contratação direta, afastando-se, conseqüentemente, do dever de licitar; segundo, por inverter o procedimento para a realização do pagamento, normalmente executado após a devida liquidação.

2. Nos excepcionalíssimos casos em que a Administração entender que a contratação por meio da internet se mostra a mais benéfica ao interesse público, deverá atentar para fazer constar no processo administrativo as exigências legais e jurisprudências, em especial o seguinte:

2.1. Justificativa da dispensa de licitação;

2.2. Estudo fundamentado sobre a necessidade e economicidade da antecipação do pagamento;

2.3. Cotação Eletrônica de Preços ou justificativa para sua dispensa (art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21);

2.4. Justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/21);

2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V, da Lei n. 14.133/21);

2.6. Exigência de garantias pelo contratado ou a justificativa de sua dispensa (art. 145, 2º, da Lei n. 14.133/21 (Processo n. @CON-20/00523735);

2.7. Em qualquer caso, o pagamento precedido da devida diligência para se determinar, de forma objetiva, a idoneidade e capacidade das empresas “beneficiadas” por essa antecipação, preferencialmente, realizado por comitê de gerenciamento de risco do órgão/entidade, respeitado o princípio da segregação das funções (art. 72, I, da Lei n. 14.133/21);

2.8. Pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/21;

3. Por fim, é recomendado que tal procedimento excepcional se limite às hipóteses de contratação direta de pequenas compras de pronto pagamento, em situações nas quais o benefício advindo da sensível economia supere os riscos, segundo a prudente avaliação do gestor, amparada, se possível, em normativa do ente.

Processo @CON 22/00269808

Decisão n. 936/2023

Data da Sessão: 14/06/2023 – Ordinária - Virtual

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste

Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari